

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202701200019

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 648/20

RECORRENTE: COIMBRA IMP. E EXP. LTDA

RECORRIDA: 2^a INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: M***** R***** DE M*** J*****

RELATÓRIO Nº: 090/2021/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de escriturar documentos fiscais de entrada de mercadorias em sua EFD no ano de 2015. Trata-se da falta de escrituração de 13 documentos fiscais relacionados em anexo.

A infração foi capitulada no art. 406-A do RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98 e art. 77, X, alínea "a" da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no art. 77, X, alínea "a" da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 94.834,70
Multa 20%:	R\$ 122.955,63
Juros:	R\$ 76.188,61
A.Monetária:	R\$ 33.036,75

Valor do Crédito Tributário: R\$ 327.015,69 (trezentos e vinte e sete mil, quinze reais e sessenta e nove centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado por DTE em 28/02/2020 (fls. 33) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 39/48).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2020.09.15.01.0107/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 83/90), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo foi notificado via DTE (fl. 91) e apresentou Recurso Voluntário (fl. 93/103). Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 104/106).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar documentos fiscais de entrada de mercadorias em sua EFD no ano de 2015. Trata-se da falta de escrituração de 13 documentos fiscais relacionados em anexo.

Em sua defesa, assim como no Recurso Voluntário alega que não há correção lógica entre a conduta descrita como infração e a capituloção legal, por inexistência de norma vigente à época da lavratura do auto de infração, visto a norma invocada ser o Decreto 8231/98, que foi revogado pelo Decreto 22.721/2018, assim não mais existindo a norma à época da lavratura da infração, incorrendo em nulidade do auto de infração.

Trouxe que há uma ausência de DFE válida para a autuação, por ter sido descumprido o prazo estipulado para a conclusão da ação fiscalizadora e não estar revestida por ato de autoridade, citando julgados do TATE.

Discorre que a multa aplicada no auto de infração tem caráter confiscatório, desproporcional e contraria formalmente à jurisprudência do STF e a legislação estadual, trazendo julgado do STF a respeito da aplicação de juros e correção monetária, que não podem ser superiores aos percentuais estabelecidos pela União.

Requer que seja declarado nulo o auto de infração.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do recorrente foram rechaçados em julgamento de primeira instância, farei alguns ponderamentos abaixo em consonância com o Julgador Singular para ao final decidir.

Preliminarmente, a tese defensiva em relação ao erro de enquadramento do dispositivo infracional não possui fundamento, tendo em vista que o período que a ação fiscal buscou levantar é da época em que o Decreto 8321/98 estava em voga, sendo os atos praticados no ano de 2015, que foi o período fiscalizado, sendo tal norma a aplicada ao caso, seguindo o que dita o art. 105 da Lei 688/96:

Art. 105. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Estando os autos disponíveis para acesso pelo sujeito passivo, não tem cabimento a alegação de não respeito ao contraditório e ampla defesa, que pudesse acarretar em cerceamento de defesa.

Levando em consideração o documento fiscal contido à fls. 3/6, não se observa desconto concedido incondicionalmente, não cabendo o alegado de que o real valor da nota fiscal seria a menor conforme apresentado pelo recorrente, não tendo desconto comercial, somente o contido nas informações complementares do referido documento. Dessa maneira a tese levantada em relação ao erro na base de cálculo do tributo, não tem cabimento.

No que concerne a nulidade arguida quanto a extração do prazo de conclusão da ação fiscalizadora, discorreu a peça recursal que o procedimento teria se iniciado com a expedição de DFE em 03/10/2019 (fl. 24), tendo a ação dado início em 04/12/2019 (fl. 25) e a notificação do início da ação fiscal em 28/01/2020 (fl. 26) e ciência do Auto de Infração em 28/02/2020 (fl. 33). Entretanto, acredito que o autuado cometeu um erro de interpretação da norma, quanto a contagem do prazo de 60 dias, tendo em vista o que prescreve a Instrução Normativa 011/2008/GAB/CRE:

Art. 9º. A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução:

(...)

§ 2º. A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I – a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

Assim, se considerar a intimação do sujeito passivo em relação ao início da ação fiscal se deu em 28/01/2020, bem como consta Pedido de Prorrogação da Ação Fiscal por mais 60 dias, às fls. 28, o prazo só expiraria em 29/03/2020, entretanto, a ação fiscal teve seu término antes do prazo fatal, tendo sido o sujeito passivo já cientificado da Lavratura do Auto de Infração em 28/02/2020. Logo, sem possibilidade de nulidade quanto a isso.

Em relação a multa aplicada, temos que a mesma está em consonância ao que prescreve o art. 77, X, “a”, vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta de escrituração, no livro de Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuadas a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Assim, o tributo lançado, a multa, juros e atualização monetária contida no auto de infração, estão de acordo com o que prescreve a norma tributária vigente aplicável ao caso, sendo a lei atribuída de legalidade, aplica-se a mesma.

De tal forma, este Tribunal não possui competência legal para fazer apreciação de ilegalidade e constitucionalidade de leis, conforme o exposto no art. 90 da Lei 688/96. Estando a norma em vigência, aplica-se a mesma ao caso em questão.

Ademais, tendo em vista que o sujeito passivo não fez prova das Escriturações devidas, não foi possível ilidir a ação fiscal.

Diante disso mantém-se o crédito tributário devido, estando assim constituído:

TATE/SEFIN
Fls. n° 102

TRIBUTO	R\$ 94.834,70
MULTA 20%	R\$ 122.955,63
JUROS	R\$ 76.188,61
<u>A. MONETÁRIA</u>	<u>R\$ 33.036,75</u>
TOTAL	R\$ 327.015,69

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 327.015,69 (trezentos e vinte e sete mil, quinze reais e sessenta e nove centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interpostos para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 05 de abril de 2022.

M***** R***** DE M*** J***
Julgador/Relator da 2^a Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202701200019
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 648/20
RECORRENTE : COIMBRA IMP. E EXP. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - M***** R***** DE M*** J***

RELATÓRIO : Nº 090/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 063/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA - OCORRÊNCIA – A acusação fiscal de que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias deve ser mantida diante da materialização do fato imputado. Comprovado a falta de registro de 13 documentos fiscais de compras em sua EFD no período de 2015, conforme demonstrado em fls. 07 a 21. Contribuinte não juntou provas de cancelamento das operações pelo remetente. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou Procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: F***** E*****F*****C*****, M***** R***** DE M*** J***, J***** B***** M***** J*** e A***** I***** A*****.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/IMPROCEDENTE

TOTAL: R\$ R\$ 327.015,69

* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 05 de abril de 2022.

A***** A***** A***
Presidente

M***** R***** DE M*** J***
Relator/Julgador